JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30996414/2026 - SAP.LCT

Joinville, 22 de setembro de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 217/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LAVAÇÃO DE FACHADA EXTERNA PARA AS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC, COM EXCEÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SED, COMPANHIA ÁGUAS DE JOINVILLE – CAJ E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE – IPREVILLE.

IMPUGNANTE: LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 217/2026, do tipo Menor Preço Global, Registro de Preços, visando a futura e eventual Contratação de empresa especializada de Lavação de Fachada Externa para as unidades da Administração Direta e Indireta do município de Joinville/SC, com exceção da Secretaria de Educação - SED, Companhia Águas de Joinville – CAJ e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 18 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante sustenta, em suma, a desproporcionalidade do critério de qualificação técnico operacional estabelecido no subitem 9.6, alínea "m" do Edital, o qual exige a comprovação de atestado correspondente a 50% do total estimado, totalizando o volume mínimo de 150.838 m² de lavação de fachada externa. Sustenta que a fixação dessa metragem, embora encontre amparo formal no limite teto regulamentar, afronta frontalmente os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade, criando uma barreira artificial de mercado que afasta potenciais prestadores qualificados.

Prossegue alegando que se trata de serviço comum de engenharia de baixa complexidade técnica (hidrojateamento pressurizado com uso de produtos biodegradáveis), cuja metodologia operacional não se altera em razão da metragem do prédio. Pontua que a execução do contrato dar-se-á de forma fracionada, por demandas e Ordens de Serviço pontuais expedidas ao longo dos 12 meses de vigência, de modo que grandes volumes exigem estritamente dimensionamento de equipe e cronograma, e não capacidade técnica diferenciada.

Argumenta que o pretexto de resguardar o Município contra riscos de acidentes em altura ou falhas na ancoragem de equipamentos não justifica a exigência de volumes vultosos em atestados. Isso porque a segurança operacional já se encontra integralmente resguardada pelas exigências do item 4.5.1 do Termo de Referência — tais como treinamento na NR-35, ASO específico para trabalho em altura e ART/CREA ou CAU de profissional responsável.

Por todo o exposto, requer o conhecimento e o provimento da impugnação, com a retificação do subitem 9.6, alínea "m", do Edital para readequar a exigência a patamares razoáveis sugerindo a redução para a faixa de 10% ou a exigência de atestado meramente qualitativo e a consequente republicação do

instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 217/2026 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em suma, a Recorrente sustenta que, por se tratar de serviço comum de engenharia, cujos riscos operacionais já se encontram resguardados por documentação de segurança própria, a exigência de elevado volume de capacidade técnico-operacional configura restrição indevida à competitividade.

Considerando que a definição dos quantitativos da capacidade técnico-operacional é de responsabilidade da Unidade de Apoio Operacional da Secretaria de Administração e Planejamento - SAP.UAO, os questionamentos foram encaminhados para análise e manifestação, que, em resposta, manifestou-se por meio do Memorando SEI n.º 30986968/2026 - SAP.UAO.AAO, o qual transcrevemos:

> (...)
>
> A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no patamar de 50% do quantitativo estimado (150.838 m²) é plenamente legal, proporcional e indispensável para resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços prestados ao Município.
>
> Do ponto de vista estritamente legal, a condição fixada encontra amparo direto no artigo 67, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza de forma expressa a exigência de atestados contendo até 50% do quantitativo. Portanto, a Administração Pública não criou um critério arbitrário, apenas adotou o limite que o próprio legislador federal fixou como seguro para aferir a capacidade operacional de um futuro contratado.
>
> Além disso, a alegação de que a exigência restringiria a competitividade do certame não prospera, uma vez que o próprio instrumento convocatório autoriza formalmente o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo exigido. Essa previsão democratiza o acesso à disputa, permitindo que empresas que tenham prestado serviços fracionados ao longo do tempo somem suas experiências para comprovar a capacidade exigida, afastando qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida.
>
> No aspecto operacional, a manutenção desse percentual reflete a real dimensão do objeto contratado. A futura Ata de Registro de Preços atenderá a 159 unidades da Administração Direta e Indireta, abrangendo edifícios de grande porte e relevância social com demandas concomitantes e emergenciais — a exemplo do Hospital Municipal São José (com mais de 23 mil m² reais), o Paço Municipal (com mais de 5 mil m² reais) ou a ARENA Joinville (com mais de 14 mil m²), além de deversas outras unidades.
>
> Serviços de lavação de fachada nessa dimensão, apesar de serem serviços

de natureza comum e simples, não se resumem à execução do jateamento em si, mas envolvem uma logística complexa que exige gestão de múltiplos equipamentos de grande porte (plataformas elevatórias, andaimes ou caminhões-munck), rigorosa observância às normas de segurança do trabalho em altura (NR-35) e capacidade de mobilização ágil e simultânea de equipes qualificadas. Executar a lavação de pequenos imóveis isolados demanda uma estrutura completamente distinta do desafio de gerir operações em edifícios de alta complexidade e fluxo contínuo de pessoas.

Portanto, exigir a comprovação prévia de experiência em escala compatível com a quantidade licitada é a única garantia de que a empresa vencedora possuirá o suporte financeiro, operacional, logístico e humano necessário para honrar os chamamentos do Município sem paralisar serviços essenciais ou colocar em risco a integridade de pessoas e dos imóveis públicos.

Diante da perfeita convergência entre a previsão da Nova Lei de Licitações, a permissão do somatório de atestados e a realidade logística da demanda municipal, ratifica-se a exigência de 50% da metragem global nos exatos termos do edital.

(...)

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 217/2026.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER a Impugnação interposta pela LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, para no mérito, INDEFERIR, as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Rodrigo Eduardo Manske

Pregoeiro - Portaria nº 177/2026

De acordo,

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske**, **Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2026, às 14:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/09/2026, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **30996414** e o código CRC **639A63B2**.